



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.720098/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.834 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.  
**Recorrente** ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 10/07/2003, 11/07/2003 a 20/07/2003, 21/08/2003 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 10/09/2003*

*CRÉDITO DO IPI. ILEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.*

*Não havendo crédito a ser compensado, é de ser indeferida a compensação com ele pretendida*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos relativos a tributos federais da Impugnante com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de titularidade da USINA CRUANGI S/A, reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No acórdão recorrido foi assim resumido e relatada a demanda em apreciação (fls. 345), *verbis*.

*Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMPs), através das quais o contribuinte pleiteia a homologação da compensação de débitos com crédito de terceiro, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, oriundo do pedido de ressarcimento apresentado pela USINA CRUANGI S/A..*

*No Parecer SARAC/CGD/PB n.º 049/2008 (fls. 51/54), ao final aprovado pela autoridade a quo (fl. 55), propôs-se a desconsideração de algumas DCOMPs, pois os débitos a serem compensados e o crédito a ser utilizado correspondem àqueles vinculados a outros processos administrativos do mesmo contribuinte, bem como a não-homologação de algumas DCOMPs, ao fundamento de que a informação sobre o trânsito em julgado do processo judicial impetrado pelo contribuinte seria inverídica, vez que continuaria a ser movimentado nos períodos de 2003 a 2008. Afirma-se, ademais, que, mesmo que houvesse o trânsito em julgado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da RFB no Recife, ao analisar o pedido de ressarcimento formulado pela USINA CRUANGI S/A, reconheceu tão-somente o valor de R\$ 1.412.061,17, montante integralmente utilizado para compensar apenas parte dos débitos da própria usina, detentora do crédito judicialmente reconhecido.*

*No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 58/86), na qual sustenta a pertinência do direito da USINA CRUANGI S/A ao crédito de IPI, cujos argumentos não serão aqui relatados, em vista do que se passa a consignar no voto.*

*E o que importa relatar.*

Através do Acórdão n° 11-25.504, de 03 de março de 2009, a 5ª Turma da DRJ/REC indeferiu a pretensão da empresa (fls. 344/349), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 344), *verbis*.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS*

*INDUSTRIALIZADOS - WI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 10/07/2003,*

*11/07/2003 a 20/07/2003, 21/08/2003 a 31/08/2003,*

*01/09/2003 a 10/09/2003*

*EMENTA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.*

*Não havendo crédito a ser compensado, é de ser indeferida a compensação com ele pretendida.*

*Solicitação Indeferida*

Regularmente notificada do teor do acórdão recorrido em 26 de março de 2009 (fls. 351 e 354), a empresa ingressou com extenso Recurso Voluntário em 02 de abril de 2009 (fls. 367/422), instruído com documentos (fls. 423/465), para reiterar seus argumentos impugnatórios e, com base na doutrina e na farta jurisprudência que transcreve, sustentar seu direito ao aproveitamento dos créditos cedidos por terceiro (USINA CRUANGI S/A); tece longa argumentação com relação a outro processo em que se discutiu o direito creditório da Usina Cruangi S/A e ao mandado de segurança que lhe dera parcial direito ao crédito, seja quanto ao direito ao crédito prêmio exportação do IPI, seja quanto ao direito à correção monetária sobre o mencionado crédito, e conclui (fls. 422), verbis.

*Ante o exposto, com base na legislação de regência que garante o crédito de IPI da USINA CRUANGI em relação aos insumos utilizados no processo produtivo destinado A exportação — art. 5º, do DL 491/69, expressamente confirmado pela Lei nº 8.402/92 - e nos precedentes jurisprudenciais apresentados, é que suplica, a Recorrente, a reforma integral da decisão prolatada nos presentes autos, por ser expressão da mais lúdima JUSTIÇA!*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 26 de março de 2009 e no dia 02 de abril daquele mesmo ano fez protocolar na repartição da Receita Federal o seu Recurso Voluntário, razão pela qual tomo conhecimento do apelo.

A decisão recorrida, calcada em informações fiscais, pareceres e despachos dos autos constantes, desacolheu a pretensão empresarial por entender que não havia saldo credor da Usina Cruangi S/A suficiente para a pretendida compensação por cessão de terceiro.

Constou do v. Acórdão guerreado que não operou-se ainda o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela Usina Cruangi S/A; e mesmo que isto tivesse acontecido, o valor reconhecido, no importe de R\$ 1.412.061,17 não foi suficiente, sequer, para compensar integralmente os débitos da mencionada usina. Vejamos o que expressamente constou da recorrida decisão (fls. 467), *verbis*.

*No Parecer SARAC/CGD/PB n.º 049/2008 (fls. 51/54), ao final aprovado pela autoridade a quo (fl. 55), propôs-se a desconsideração de algumas DCOMPs, pois os débitos a serem compensados e o crédito a ser utilizado correspondem àqueles*

*vinculados a outros processos administrativos do mesmo contribuinte, bem como a não-homologação de algumas DCOMPs, ao fundamento de que a informação sobre o trânsito em julgado do processo judicial impetrado pelo contribuinte seria inverídica, vez que continuaria a ser movimentado nos períodos de 2003 a 2008. Afirma-se, ademais, que, mesmo que houvesse o trânsito em julgado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da RFB no Recife, ao analisar o pedido de ressarcimento formulado pela USINA CRUANGI S/A, reconheceu tão-somente o valor de R\$ 1.412.061,17, montante integralmente utilizado para compensar apenas parte dos débitos da própria usina, detentora do crédito judicialmente reconhecido.*

.....(omissis).....

*Como cedição, não cabe rediscutir matéria objeto de processo administrativo diverso — no caso, o de n.º 10480.001347/2002-48, que consubstanciou pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, origem de todo o crédito que se pretende compensar, formulado pela USINA CRUANGI S/A, já apreciado por esta instância julgadora, através do Acórdão DRJ/REC n.9 23.341, de 07/08/2008, no qual se negou provimento à manifestação de inconformidade então apresentada, mantendo, assim, a decisão que deferiu em parte o crédito, cancelou compensações e Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs em relação a valores de débitos próprios excedentes do montante do crédito reconhecido, bem como cancelou os respectivos DCCs relacionados com débitos de terceiros e procedeu à cobrança dos débitos indevidamente compensados, tanto próprios quanto de terceiros.*

*Por tal motivo, o entendimento adotado por esta Turma de Julgamento, quando da apreciação do processo em referência, somente comportaria a interposição de recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, se é que o detentor do crédito já não o fez, visto que o contrário equivaleria a desconsiderar o que nele expressamente decidido.*

*Portanto, não havendo crédito a ser ressarcido, não há como acatar a pretensão do contribuinte de ver homologados os débitos informados nas DCOMPs.*

Em outras palavras, verifica-se que os fundamentos que nortearam os julgadores do v. Acórdão recorrido, **data venia** do hercúleo esforço demonstrado pelo ilustre e culto signatário do Recurso Voluntário, não foram capazes de rebater o simplório argumento da decisão recorrida constante, ou seja, que a Usina Cruangi S/A não podia ceder à recorrente o que não tinha para oferecer, na medida em que os R\$ 1.412.061,17 que tinha de crédito foram integralmente consumidos para compensação dos seus próprios débitos, inclusive restando imposto a pagar porque o saldo devedor era maior do que o crédito reconhecido.

Ademais, a matéria foi extensivamente debatida e demonstrada nas Informações que antecederam à prolação do Acórdão recorrido (fls. 63/77 e 224/231), merecendo rápida transcrição por ser bastante esclarecedora e ilustrativa para o deslinde da questão ora em exame (fls. 228), *verbis*.

*No que se refere às Declarações de Compensação consolidadas nas DCOMPs nos 249.60.05980:171103.1.3.51 -6007, 03263 96785 191103 .1.3.51 -0403, 15221.07606.171103.1.351;3600 e 03742.84913.171103.1.3.51-0878; constata-se que os débitos a serem quitados e os créditos utilizados para compensá-los correspondiam exatamente àqueles constantes dos Processos Administrativos n.ºs -13448:600017/2003 7 19 (docs lis 27 a 30); 13448.000019/2063:68 (docs. fls. 31 a 34) e 1344000018/2003-55 (docs. fls. 35 a 38); • de cujas análises a interessada já foi regularmente intimada, motivo pelo qual não há que se proceder a qualquer tipo de apreciação destas últimas.*

*Quanto à DCOMP nº 3084J:95419.171103.1.3.51:2130, observa-se que o crédito selecionado é exatamente o mesmo, qual seja: o crédito de ressarcimento de IPI (crédito-prêmio) ao qual teria direito a Usina Cruangi, CNPJ nº 11.809134/0001-74, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.*

*Considerando os autos dos processos administrativos de números 134481000017/2003-19; 13448.000019/2003-08 e 13448.000018/2003-55, e os extratos de fls. 41 a 50 do presente processo, onde se observa que o processo judicial continua a ser movimentado nos ano-calendário. 2003 a 2008 (docs.: fl.S. 41 a- 50), pode-se concluir que a alegação do contribuinte na qual a ação judicial transitou em julgado em 30 de janeiro de 2003, não condiz com a verdade (docs; flsi 41 a 50). (Destaque nosso).*

*É válido acrescentar que, mesmo que a decisão houvesse transitado em julgado, a compensação deveria ser não, homologada, em virtude da inexistência de direito creditório, visto que "o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, ao analisar o caso, reconheceu como crédito-prêmio de IPI tão-somente o valor de R\$ - 1.412.061,17; montante este suficiente, e integralmente utilizado, para compensar parte dos próprios débitos da Usina Cruangi S/A (detentora do suposto crédito), não restando quaisquer créditos para ser transferido a terceiros".*

*Por fim, ressalte-se que, na data de transmissão da Declaração de Compensação em estudo, a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos contribuições administradoS pela:SRF, com créditos de terceiros, era vedada, conforme reza o.art. 30 da SRF 210/2002: (Destaque nosso).*

Por outro lado, não se aplicam ao presente caso concreto os argumentos formulados pela Usina Cruangi S/A em diferentes processos administrativos que, sequer, cuidou a recorrente de demonstrar o seu resultado final na esfera administrativa, ou seja, se houve recurso ao CARF (ou aos Conselhos de Contribuintes de então), qual foi o resultado final, etc.

Em assim sendo, não vislumbro como utilizar os robustos fundamentos do Recurso Voluntário constantes que, a meu sentir, não conseguiram rebater os sintéticos fundamentos que embasaram o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento e negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator